



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720291/2011-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.463 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria AI IPI-OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE DE AUTO IRPJ/CSLL. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO.

Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de recurso voluntário relativo a procedimento decorrente de fatos cuja apuração tenha servido para configuração da prática de infração à legislação do IRPJ (art. 2º, IV do RICARF).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Alexandre Kern

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Fenelon Moscoso de Almeida (em substituição a Alexandre Kern), Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente sobre **auto de infração** lavrado em 22/11/2011 (fls. 908 a 926, com ciência à empresa em 30/11/2011 - fl. 917¹), para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no período de janeiro a dezembro de 2008, acrescido de juros de mora e de multa de ofício de 75%, perfazendo total de R\$ 1.782.164,75. Narra a fiscalização que a autuação decorre de falta de lançamento do IPI na saída do estabelecimento de produtos sem emissão de nota fiscal, apurada por meio de receitas correspondentes a depósitos bancários cujas origens o contribuinte não obteve êxito em comprovar, conforme se narra em Termo de Verificação Fiscal. Afirma ainda o autuante (fl. 918) que se trata “de infração reflexa do lançamento relativo ao IRPJ”, o qual foi levado a efeito por meio de autuação diversa.

No Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (TVCI) anexo à autuação (fls. 853 a 907), apura o fisco que: (a) a empresa, optante pela forma de tributação do lucro presumido, foi intimada a apresentar livros fiscais e extratos bancários, apresentando-os em parte (informando que vários livros se encontravam em poder do fisco estadual), só complementando a apresentação dos extratos bancários após três reintimações; (b) após apuração da receita bruta (base de cálculo do IRPJ no “lucro presumido”) de acordo com o art. 224 do RIR/1999, o fisco disponibilizou os resultados da apuração para que a empresa se manifestasse; (c) com a resposta da empresa, foi possível verificar que além das diferenças já detectadas, a empresa excluía (sem respaldo legal), de suas vendas os valores correspondentes a “PIS e COFINS” devidos, além do ICMS próprio; (d) analisando os extratos de conta corrente apresentados, percebeu-se que estavam ao desamparo de origem R\$ 31.587.563,86, sendo novamente a empresa intimada a justificar a irregularidade; (e) após a concessão de prorrogações de prazo, persistiu sem resposta a intimação; (f) comparando-se mensalmente os valores de receita bruta declarados em DACON, foi constatada insuficiência de declaração das receitas tributáveis contabilizadas em janeiro (R\$ 575.251,53) e fevereiro (R\$ 200.111,83), que, diante da ausência de justificativa, mesmo após nova intimação, foram lançados em auto de infração distinto, referente a “IRPJ, CSLL, PIS e COFINS”; (g) com relação ao IPI (tratado no presente processo), foi verificado que a empresa contabilizou em janeiro no Razão valor distinto do Livro de Saídas para as rubricas “30006” (vendas para o Estado) e “30007” (vendas para outro Estado), novamente se intimando a empresa a justificar o ocorrido, sem resposta, em uma das intimações, e com alegação de que as diferenças se deviam a lançamento em duplicidade, em outra; (h) após as exclusões de devoluções, a quantia que remanesceu sem comprovação era de R\$ 29.970.846,56, significativamente diferente da contabilização no Razão (que foi de R\$ 13.348.977,75), o que perfaz uma **receita presumidamente omitida (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) de R\$ 16.621.868,61**; (i) **com relação ao IPI, as receitas auferidas cujas origens não sejam comprovadas consideram-se provenientes de vendas não registradas** e sobre elas será exigido o imposto com base nas alíquotas mais elevadas, quando não for possível a identificação detalhada na escrita do estabelecimento (art. 448 do RIPI/2002); (j) foi assim efetuada a **exigência de IPI à maior alíquota de produto comercializada pela empresa, o látex (NCM 3209.10.10 - 5%)**, com reconstituição da escrita fiscal, inclusive aproveitando saldos credores de períodos anteriores (infração reflexa ao lançamento relativo ao IRPJ); e (k) **foi ainda lançada a diferença em relação às vendas contabilizadas no Livro Razão e não contabilizadas no Livro de Saídas**.

Em sua **impugnação** (fls. 931 a 941), apresentada em 29/12/2011, alega a empresa que: (a) “o fisco, que a seu termo poderia requerer os documentos junto às instituições

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

financeiras, não o fez e, mais não considerou as antecipações de créditos lançados nos extratos, embora devidamente informado pelo impugnante” (sic); (b) desde o início da fiscalização a empresa vem tentando junto ao banco ITAÚ S.A. cópias dos contratos de antecipação de recebíveis futuros, não obtendo êxito; (c) embora os créditos bancários, em tese, possam identificar indícios de receitas omitidas, tais operações não caracterizam por si só receita ou faturamento, devendo o fisco identificar outros elementos seguros que possam comprovar omissão de receita; (d) a empresa logrou receber no exercício fiscalizado mais de R\$ 640.000,00 de créditos em relação a vendas efetuadas em anos anteriores; (e) existe livro fiscal próprio para apuração do IPI, “devendo ser lançado as compras e apurado as saídas, por suas diversas alíquotas de IPI” (sic); (f) não se pode confundir mera movimentação financeira com acréscimo patrimonial ou receita bruta; (g) o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode ser interpretado isoladamente, mas em harmoniza com o art. 43 do CTN, “sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis”; (h) a multa aplicada fere o “princípio da segurança das relações jurídicas, na medida em que o Estado, enquanto poder, agiu com manifesta atitude passiva”, e caracteriza confisco, não tendo a empresa agido de má-fé; e (i) os juros aplicados são abusivos.

Em 26/12/2013 ocorre o **juízo de primeira instância** (fls. 956 a 960), no qual se acorda unanimemente pela improcedência da impugnação apresentada, sob os fundamentos de que: (a) “diante da peça impugnatória, que apesar de requerer a improcedência de todo o Auto de Infração contesta expressamente apenas a infração 1, relativa ao IPI exigido em decorrência de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, cabe manter inteiro o lançamento”; (b) “as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, como a de suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo”; (c) “o Auto de Infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza a exigência em questão: IPI lançado por venda sem emissão de nota fiscal, presumida em decorrência de depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas, sendo o Imposto calculado à alíquota de 5% (o percentual não é contestado pela Impugnante) e os saldos devedores levantados depois de reconstituída a escrita fiscal, com inclusão dos débitos decorrentes da omissão de receita e aproveitamento dos saldos credores escriturados anteriormente pela contribuinte”, inexistindo nulidade; (d) na falta de comprovação quanto à origem dos depósitos bancários a receita omitida é considerada proveniente de vendas não registradas e sobre elas é exigido o IPI; e (e) a presunção de que as receitas omitidas são oriundas de vendas não registradas é relativa, mas a recorrente não conseguiu elidi-la”, e “daí a manutenção do lançamento do IPI, apurado com aplicação da alíquota de 5%, que não é contestada”.

Cientificada da decisão de piso em 08/01/2014 (AR à fl. 963), a empresa apresenta **recurso voluntário** em 06/02/2014 (fls. 965 a 971), no qual reitera que: (a) “os valores dos depósitos bancários não podem ser considerados como receita omitida para efeitos dos tributos ora exigidos”; (b) o prazo solicitado ao banco ITAÚ S.A. para apresentação de cópias dos contratos de antecipação de recebíveis futuros não foi suficiente, penalizando-se a recorrente, pois a RFB poderia intimar o banco a fornecer tais contratos; e (c) tinha valores a receber de exercícios anteriores. Acrescenta ainda que questionou a alíquota de 5% em sua impugnação, informando que por força do Decreto nº 5.697/2006 a alíquota de mais de 90% de seus produtos foi reduzida a “zero”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Antes de ingressar na apreciação do recurso voluntário, revela-se imprescindível o exame da competência desta turma para se manifestar sobre a matéria expressa nos autos.

O recurso voluntário apresentado versa sobre autuação referente a IPI, mas efetuada diante de procedimento fiscal no qual foram ainda lançados IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Para a única matéria que não era decorrente do lançamento de IRPJ (diferença em relação às vendas contabilizadas no Livro Razão e não contabilizadas no Livro de Saídas) operou-se a preclusão, diante da negativa de impugnação.

Assim, resta a analisar no presente processo tão somente a matéria reconhecidamente reflexa da autuação de IRPJ, como atesta expressamente o próprio Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades (TVCI), à fl. 859:

A matéria tributável (receitas mensais presumidamente omitidas), sobre a qual incidiu a alíquota de 5%, acima referida, encontra-se discriminada no anexo 5 ao presente Termo.

Esta infração é reflexa do lançamento relativo ao IRPJ. Aquele imposto, bem como os reflexos de CSLL, PIS e COFINS foram apurados em processo distinto, em virtude do disposto na Portaria SRF nº 666/2008, que não autoriza a formalização do processo administrativo fiscal de IPI em conjunto com os demais tributos aqui mencionados.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo dos respectivos Autos de Infração de cada tributo.

Verificada a identidade de base fática, com a correspondente conexão dos processos, impõe-se a competência estabelecida no art. 2º, IV do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, atribuída à Primeira Seção deste CARF:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;” (grifo nosso)

Assim, ainda que a autuação verse sobre tributo diverso (IPI), resta deslocada a competência para a Primeira Seção se a exigência for lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente ao IRPJ.

Sendo inequívoco que a matéria em discussão nestes autos, em relação a IPI, está lastreada em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, como se percebe cristalinamente do teor do excerto transcrito do TVCI, conclui-se pela incompetência desta turma de julgamento (em verdade, desta Seção de Julgamento) para análise do recurso voluntário.

Incumbe-se, então, declinar da competência para julgamento em favor da Primeira Seção deste CARF, na forma do art. 2º, IV do Anexo II do RICARF, na linha do que já decidiu unanimemente esta turma, também em processo referente a IPI:

“AUTO DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTO DECORRENTE DE AUTO IRPJ. COMPETÊNCIA. PRIMEIRA SEÇÃO. Compete à Primeira Seção do CARF o julgamento de recurso voluntário relativo a procedimento decorrente de fatos cuja apuração tenha servido para configuração da prática de infração à legislação do IRPJ (art. 2º, IV do Anexo II do RICARF) (Acórdão n. 3403-002.580, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 24.out.2013)

Diante do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, declinando-se da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

Rosaldo Trevisan